

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



PARECER

Projeto de Lei nº 3.326, de 2004, que acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e estabelece prazo para sua regulamentação.

AUTOR: Dep. EDUARDO PAES

RELATOR: Dep. ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.326, de 2004, acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, estabelecendo que os honorários de sucumbência devidos aos advogados servidores da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, serão depositados diretamente em um Fundo Autônomo da Advocacia Pública – FAAP, a ser instituído e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo do ente competente, e que os recursos financeiros depositados nesse fundo serão integralmente distribuídos ou revertidos em benefício da categoria, na forma que disciplinar o regulamento.

O autor solicitou que fosse adicionada à proposição uma emenda dispondo que os honorários de sucumbência devidos aos advogados empregados em empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser depositados em contas específicas das respectivas empresas, sendo os recursos financeiros integralmente distribuídos ou revertidos em benefício dos advogados pertencentes aos quadros dessas empresas, na forma que dispuserem suas normas internas.

91FA950*
61391FA950

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



O objetivo da proposição, segundo o autor, é corrigir injustiça que vem sendo cometida contra os advogados públicos. De acordo com os artigos 22 a 24 da lei nº 8.906, de 1994, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pertence aos advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Acrescenta o autor que a necessidade de dispositivo legal para disciplinar essa matéria se dá pelo fato de a Lei nº 8.906, de 1994, não ter previsto instrumentos adequados para viabilizar o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos e de a Lei nº 9.527, de 1997, ter expressamente excluído a aplicabilidade do capítulo da Lei nº 8.906, de 1994, que trata do advogado empregado, aos advogados da Administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

O autor argumenta que há jurisprudência pacífica no que se refere aos honorários de sucumbência pertencerem ao patrono da causa, mesmo se tratando de advogado público.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da

91FA950*
61391FA950



Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.326, de 2004, trata de recursos sem previsão precisa ou incertos, pois não se pode definir quantas e quais as causas em que o Estado irá obter sucesso, nem quantificar os respectivos honorários de sucumbência. Dessa forma, não há porque falar em adequação financeira e orçamentária.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado ALEXANDRE SANTOS



Relator

91FA950* 61391FA950